

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS/GO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202307000425833

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **INNOVAR NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de arrematação do Lote 01 em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS/GO**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", cujo objeto "aquisição de eletrodomésticos e equipamentos para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos."

2. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **INNOVAR NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.**, interpôs Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que simples inconformismo quanto a regular arrematação do Lote 01 pela Contrarrazoante.

3. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, eles se valem do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante.

4. A empresa **INNOVAR NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.**, em suas razões recursais alega a Contrarrazoante não atende as especificações do objeto contidas no Edital e Termo de Referência.

5. Nobre Pregoeira, a recorrente **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.** no tocante ao **Item 04 do Lote 01** profere as seguintes acusações:

“A abertura deste pregão se deu às 14h00 do dia 09/11/2023. A pregoeira declarou o licitante **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, vencedor do certame, referente ao item 4 do lote 01 por ter oferecido menor preço, com o equipamento diverso do especificado no Temo de Referência, pois **o produto não atende no quesito reservatório de água gelada , pois no edital/termo de referência é bem claro onde determina que: “O purificador de água deve ter um reservatório para água gelada com capacidade mínima de 2.00 litros**, o modelo ofertado **FR600 SPECIALE** da marca IBBL possui capacidade de água gelada 1,24 Litros. Vejamos a capacidade total interna do aparelho é 2,18litros, ou seja, se temos uma capacidade total de 2,18 é impossível ter um reservatório de acordo com o que se pede no edital/ termo de referência. **Saliento que não existe documentação complementar por parte do fabricante que comprove que o equipamento tem o reservatório de água gelada de no mínimo de 2.00 litros**”

INFORMAÇÕES QUE PODE SER COMPROVADAS:

Conforme link abaixo: <https://www.ibbl.com.br/purificador-fr-600-speciale-127v-60hz-tipo-domestico-prata-52071001/p> onde claramente temos a informação **Capacidade Água Gelada:1.24 L por hora.**

Conforme o Manual do equipamento em sua página 7 (imagem a baixo)podemos confirmar que o próprio fabricante declara; **“O volume do reservatório de água gelada é de aproximadamente 1,2 litros”**. Além de declarar que é reservatório de água gelada é inferior, ainda deixa claro a informação **“Caso esse volume seja esgotado é necessário aguardar o sistema refrigerar a água novamente”**

6. Ilustríssima Pregoeira, o equipamento oferecido pela Contrarrazoante, já foi aceito pelo órgão licitante. Isso ocorreu porque se entende que o mencionado equipamento satisfará plenamente as necessidades do órgão, vejamos:

21/11/2023 14:12:04:518	PREGOEIRO	Senhor Licitante, a análise acerca da necessidade de apresentação de amostra cabe à unidade técnica demandante. Até o presente momento, não foi feita qualquer solicitação nesse sentido e a área técnica encontra-se analisando a proposta.
21/11/2023 15:15:58:458	INNOVAR NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	Boa tarde prezada Pregoeira! A fins de dar celeridade ao processo informamos que o Item 4 do lote, das empresas primeira colocada e segunda colocada que é o IBBL SPECIALE FR600 não atende o solicitado no edital! O reservatório de água não tem atende.
21/11/2023 15:28:18:008	INNOVAR NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	Reservatório de água gelada é inferior ao que se pede
21/11/2023 15:31:14:363	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Sra Pregoeira, a acusação da empresa INNOVAR NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA não procede, pois a fabricante confirmou que o equipamento atende 100% ao exigido no edital.
21/11/2023 15:31:30:892	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Segue link do equipamento: https://www.ibbl.com.br/purificador-de-agua-fr600-speciale-branco---ibbl/p
21/11/2023 15:40:54:070	PREGOEIRO	Os apontamentos levantados pela empresa INNOVAR foram submetidos à unidade técnica competente deste Tribunal de Justiça.
21/11/2023 15:42:35:987	PREGOEIRO	Em minuciosa análise, a unidade técnica informou que "(...)a empresa anexou um catálogo técnico indicando que o volume interno do aparelho é de 2,18 litros, com capacidade para fornecimento de água gelada de 1,24 litro por hora. As informações do ...
21/11/2023 15:43:29:702	PREGOEIRO	...modelo foram verificadas no site da marca IBBL, por meio do link https://www.ibbl.com.br/purificador-fr-600-speciale-127v-60hz-tipo-domestico-prata-52071001/p?skuld=191 , para certificação e comparação entre a proposta e a documentação anexa, ...
21/11/2023 15:45:01:775	PREGOEIRO	...garantindo a compatibilidade das informações fornecidas pela empresa. Por fim, o Termo de Referência especifica a exigência de reservatório para água com capacidade mínima de 2 litros, não se referindo à exigência mínima para o fornecimento de...
21/11/2023 15:45:23:902	PREGOEIRO	...água gelada por hora. Portanto, conclui-se que o modelo oferecido atende ao requisito técnico de capacidade mínima de reservatório de 2,00 litros, superando o volume interno necessário, que é de 2,18 litros.
21/11/2023 15:47:08:742	PREGOEIRO	Essa foi a conclusão da análise técnica sobre o aspecto levantado pela empresa INNOVAR.
21/11/2023 15:50:40:020	PREGOEIRO	Como será referenciado no edital geral de manuseio, informe a suposição de certame a ser...

7. Sabiamente a Ilustríssima pregoeira manteve a arrematação do Lote considerando a análise técnica elaborada do órgão, onde foi apurado que **"Por fim, o Termo de Referência especifica a exigência de reservatório para água com capacidade mínima de 2 litros, não se referindo à exigência mínima para o fornecimento de água gelada por hora. Portanto, conclui-se que o modelo oferecido atende ao requisito técnico de capacidade mínima de reservatório de 2,00 litros, superando o volume interno necessário, que é de 2,18 litros."**, ou seja, segundo a análise técnica entende-se que o equipamento não apenas atende como possui reservatório de água com capacidade superior ao mínimo exigido.

8. Essa decisão fundamenta-se na compreensão de que o equipamento não só atende às especificações estabelecidas, mas vai além, apresentando um reservatório de água com capacidade superior à mínima exigida. Dessa forma, a pregoeira demonstra discernimento ao reconhecer que a capacidade adicional do reservatório contribui para uma performance mais robusta e eficiente do equipamento, garantindo uma oferta que supera as expectativas técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

9. Ao considerar a análise técnica detalhada, a conclusão é de que o modelo proposto não apenas cumpre, mas excede os requisitos estabelecidos, o que reforça a decisão

acertada de manter a adjudicação do Lote. Esta abordagem não apenas atesta a conformidade do equipamento, mas também evidencia a busca por soluções que superam as demandas mínimas, refletindo o compromisso em assegurar a qualidade e eficácia do produto adquirido. A pregoeira, ao agir com perspicácia nesse processo, reforça a integridade e a eficiência nas aquisições do órgão.

10. Além disso, é crucial considerar que o produto ofertado integra um lote contendo vários outros itens. No que tange a essa totalidade, a Contrarrazoante atende de maneira inequívoca a todos os requisitos e especificações. Tal fato não só possibilita a oferta de um conjunto de itens que atenderá às necessidades do órgão, mas também resultou na conquista, na fase de lance, do melhor preço. Esse feito proporciona uma economia significativa para o órgão licitante.

11. Nobre Pregoeira, o desconto entre a oferta da Contrarrazoante em comparação a segunda colocada no *ranking* de classificação do Lote é de **R\$ 137.523,65 (cento e trinta e sete mil quinhentos e vinte e três reais com sessenta e cinco centavos)**.

12. Além disso, é imperativo ressaltar que a escolha da Contrarrazoante como vencedora do certame não se baseia apenas na economia proporcionada pelo melhor preço ofertado. A empresa demonstrou, ao longo do processo licitatório, um comprometimento excepcional com a qualidade e o atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas para os produtos em questão.

13. A robustez de sua proposta não se limita à vantagem financeira, mas também reflete a capacidade da Contrarrazoante em assegurar a entrega dentro dos prazos estipulados, garantindo a eficácia operacional do órgão licitante. Essa conjugação de fatores confirma a sua aptidão para atender plenamente às demandas e expectativas, o que fortalece ainda mais a escolha pela Contrarrazoante como fornecedora.

14. Portanto, ao considerar não apenas o aspecto financeiro, mas também a excelência na execução do contrato, reiteramos a assertividade da decisão em favor da Contrarrazoante, cuja participação neste processo de licitação se destaca não apenas pelo preço competitivo, mas pela integralidade no cumprimento das condições

estabelecidas, promovendo, assim, os interesses do órgão licitante de maneira abrangente e eficiente.

15. Ressaltamos, que ao contrário do que foi sugerido, estamos totalmente alinhados com as diretrizes do edital, atendendo aos requisitos estabelecidos de forma rigorosa e transparente. Nossa intenção é cooperar plenamente com o processo de avaliação, destacando as características distintivas dos nossos produtos de maneira justa e objetiva.

16. Ilustríssima Pregoeira, restamos que ficou cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisum de forma a prestigiar os princípios da economicidade e o da supremacia do interesse público, devido ao julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante!

17. Nesse sentido, Vossa Senhoria, muito provavelmente já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

18. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

19. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

20. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

21. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

22. Eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente, consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...).”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

23. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

24. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

25. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

26. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de

determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”**.

27. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS/GO**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

28. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.

29. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

30. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

31. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na escorreita condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

32. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

33. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do equipamento ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem, conforme exaurido *in supra*.

34. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pela Recorrente **INNOVAR NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR